



**LEI COMPLEMENTAR Nº 106, de 17 de dezembro de 2.003.**

**"Dispõe sobre alteração no sistema tributário do Município relativo ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências".**

**ANIBAL FELICIANO**, Prefeito do Município de CANITAR, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canitar APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 097, de 18 de dezembro de 2.001 - Capítulo III - Artigos 83 a 165), passa a ser regido pelas disposições constantes desta Lei Complementar, sem prejuízo da aplicação da respectiva legislação codificada, ordinária, complementar, supletiva ou regulamentar que com ela não conflite.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Artigo 83** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, em caráter habitual, eventual ou intermitente, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da Lista de Serviços - Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** - Os serviços especificados na Lista de Serviços ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

**§ 2º** - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

**§ 3º** - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 4º** - Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 5º** - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 6º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

## Artigo 84 – Para efeito de incidência, considera-se:

**I – empresa:** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil de direito ou de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

**II – profissional autônomo:** todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, com auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**III – trabalhador avulso:** aquele que exerce atividade de caráter eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

**IV – estabelecimento prestador:** local onde sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para sua caracterização o fato de que seja sede, matriz, filial, agencia, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, deposito ou outras repartições da empresa prestadora, bem como o fato de que o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos ou equipamentos utilizados sejam próprios, alugados ou emprestados;

**V - contribuinte:** o prestador do serviço.

**§ 1º** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**a** – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários a execução dos serviços;

**b** – estrutura organizacional, administrativa ou operacional, manifestada através de sede, matriz, filial, agencia, sucursal, escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obras, deposito ou outras repartições da empresa prestadora;

**c** - inscrição nos órgãos previdenciários;

**d** – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

**e** – permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço e telefone em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade,



fornecimento de energia elétrico ou água em nome do prestador ou seu representante.

**§ 2º** - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**§ 3º** - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. PR

**§ 4º** - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina ou garagem, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços por ele prestados. Rec  
PR  
3

**Artigo 85** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º, do art. 83;

**II** – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17, da Lista de Serviços;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços; C

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

**IX** – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

**X** – o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



**XI** – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso do subitem 7.15 da Lista de Serviços;

**XII** – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

**XIII** – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

**XIV** – dos bens ou domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

**XV** – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

**XVI** – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da Lista de Serviços;

**XVII** – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços;

**XVIII** – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

**XIX** – da feita, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços;

**XX** – do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Lista de Serviços;

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços.

## Artigo 86 - A incidência independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**III** – do fornecimento de material;

**IV** - do resultado financeiro obtido; e

**V** – do recebimento do preço ou resultado econômico da prestação de serviço.



**Artigo 87** – Exclui-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e ou dos Estados.

## SEÇÃO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

**Artigo 88** – Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Artigo 89** – As empresas (art. 84, inc. I) serão enquadradas no regime de tributação variável.

**§ 1º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicam alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo.

**§ 2º** - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda sem deduções, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

**§ 3º** - Integram o preço do serviço, dentre outros, os seguintes componentes:

**a** – aquisição de bens (mercadorias, materiais ou serviços) necessários à execução da atividade;

**b** – despesas com salários, mão de obra, encargos sociais, energia elétrica, telefone, seguros, fretes, alugueis, locações e conservação;

**c** – ISS devido;

**d** – juros e encargos de operações financeiras;

**e** – juros passivos e correção monetária recebidas ou creditadas;

**f** – lucro.

**Artigo 90** – Os profissionais autônomos (art. 84, inc. II) serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável, tendo por parâmetros preço do serviço, sobre o qual se aplicam as alíquotas especificadas na Lista de Serviços em anexo, e o valor anual expressos em UFM constante da referida Tabela.

**§ 1º** - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal próprio, o simples fornecimento de trabalho, por profissionais autônomos, que não tenha, a seu serviço, empregados da mesma qualificação profissional.

**§ 2º** - Quando os serviços forem prestados por sociedades, o imposto será calculado pelo regime de tributação fixo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**§ 3º** - Não se consideram uniprofissionais, ficando sujeitas a tributação variável, as sociedades:

**I** – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



- II** – que tenham como sócia pessoa jurídica;
- III** – que tenham natureza comercial;
- IV** – que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

**Artigo 91** – Na prestação dos serviços a que se refere o item 7 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I** – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II** – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município, desde que seja desmembrado e computado para efeito de lançamento autônomo.

**§ 1º** - Na prestação dos serviços de que trata o item 22 da Lista de Serviços anexa, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que une dois municípios.

**§ 2º** - A base de cálculo apurada nos termos do § 1º, será:

**I** – reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado fora do perímetro territorial do município.

**II** – acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, na hipótese do posto de cobrança de pedágio estar ou vier a ser instalado no perímetro territorial do município.

**§ 3º** - Para efeito do disposto nos §§ anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

**§ 4º** – Em se tratando de serviços com aplicação de material, para cálculo do ISSQN, será permitida a dedução de até 40% (quarenta por cento) do valor da receita bruta.

**§ 5º** - Incidindo o ISSQN sobre o faturamento, este deverá ser recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte ao faturamento, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

## SEÇÃO III DA SUJEIÇÃO PASSIVA

**Artigo 92** – Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

**§ 1º** - Considera-se prestador do serviço o profissional ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da Lista de Serviço anexo.



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



**§ 2º** - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedade.

**Artigo 93** – Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto ou do crédito tributário dele decorrente as pessoas jurídicas contratantes de serviços executados no âmbito do Município, conforme previsto nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 128, ambos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), mediante a retenção na fonte, bem como os seguintes tomadores de serviços:

**I** – o proprietário da obra e o contratante dos serviços, com relação aos serviços de construção civil, em sentido amplo, que lhes forem prestados; PR

**II** – o administrador ou empreiteiro com relação aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares;

**III** – o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município e relativo à exploração dos mesmos; Reg  
PU

**IV** – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas e "buffet", e artistas. E

**Parágrafo único** - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a exigência administrativa ou judicial do pagamento do tributo ou do crédito tributário dele decorrente ser feita a qualquer dos co-obrigados ou a todos, não podendo os indicados exigir que, em primeiro lugar, se convoque ou se execute o contribuinte.

**Artigo 94** – As empresas, assim definidas no artigo 84, inciso I, desta Lei, bem como quaisquer outros tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou de isenção, ficam obrigadas as retenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre os serviços que lhes forem prestados, quando:

**I** – os serviços forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem a prova, mediante a apresentação de Inscrição Municipal, de que o prestador é contribuinte do município;

**II** – no caso de execução de obras de construção civil, sem que o contribuinte apresente, até o 5º (quinto) dia útil que se seguir ao prazo para o recolhimento do imposto, o comprovante de tal recolhimento.

**§ 1º** - Para os efeitos previstos neste artigo, o imposto retido na fonte será calculado pelas alíquotas constantes da Lista de Serviços em anexo e recolhido aos cofres públicos:

**a** – no caso do inciso I deste artigo, dentro dos prazos legais;

**b** – no caso do inciso II, até o 25 (vinte e cinco) do mês em que for obrigatória a retenção, com os acréscimos legais de correção monetária, multa de mora e juros de mora.



**§ 2º** - A inobservância do disposto neste artigo implicara em responsabilidade do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido, seus acréscimos legais eventuais multas por infrações aplicadas ao contribuinte, sem prejuízo da multa por infração própria pela não retenção e/ou não recolhimento do imposto.

**§ 3º** - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Artigo 95** – A pessoa física ou jurídica que adquirir de outras, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato: PR Reg

**I** – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou atividade.

**Artigo 96** – A pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos débitos tributários devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 97** – O espólio ou, após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação, respondem pelo débito do “de cujos” existente até a data da abertura da sucessão.

## SEÇÃO IV DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

**Artigo 98** – O lançamento do imposto é efetuado:

**I** – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço sujeito a incidência de imposto fixo, calculado mediante fatores que independam do preço do serviço;

**II** – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, quando se tratar de serviço sujeito à incidência de tributação variável, calculado com base no preço do serviço;

**III** – por arbitramento da receita bruta, nos casos previsto nesta Lei;

**IV** – por estimativa, a critério da Administração;



**Artigo 99** – Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte aquele em que tiver sido iniciadas quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços anexa.

**Artigo 100** – Decorridos os prazos para pagamento, o imposto ficará 77jeito à correção monetária, a multa de 2% (dois por cento), se o atraso não for superior a 15 (quinze) dias, 5% (cinco por cento), se o atraso exceder de 15 (quinze) dias e não for superior a 30 (trinta) dias, e 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

**Parágrafo Único** – A correção monetária será calculada pela Tabela PE Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (elaborada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no RE Diário Oficial do Estado – Poder Judiciário (Caderno I – Parte I)).

## SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO DIRETO

**Artigo 101** – O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, e o imposto será pago á vista com desconto de 10% (dez por cento) ou em até dez (10) prestações, mensais e consecutivas, cujos pagamentos deverão ser feitos dentro dos prazos estabelecidos, decorridos os quais incidirão os acréscimos do artigo 19.

**Artigo 102** – De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direito poderá corresponder à temporada, dia ou mês da prestação de serviço com recolhimento antecipado do imposto.

**Artigo 103** – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos.

**§ 1º** – Independentemente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou de irregularidade.

**§ 2º** – O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 20 (vinte) dias, contados da expedição do aviso de lançamento, se outro não for estabelecido pela Administração.

**Artigo 104** – Quando a prestação de serviços tiver inicio no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao inicio da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional do imposto.



## SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Artigo 105** – No lançamento por homologação, ao qual estão sujeitas as empresas, assim definidas no artigo 3º, inciso I, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

**§ 1º** - Se o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, cair em sábado, domingo ou feriado, o prazo estabelecido neste artigo será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

**§ 2º** - Para os fins deste artigo, quanto aos serviços de execução de obras de construção civil e congêneres, considera-se ocorridos o fato gerador do imposto no mês ou fração em que o serviço for efetivamente executado.

**§ 3º** - Considera-se homologado o lançamento por ato inequívoco da Administração, ou pelo decurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

**Artigo 106** – Os tributos serão recolhidos através de documento próprio adotado pelo Município.

**Parágrafo Único** – Nos serviços de execução de obras de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador o “Demonstrativo de Apuração mensal do ISS de Contribuição Sujeitos ao Lançamento por Homologação” aprovado pela Administração, em duas vias datadas e assinadas, que se fará acompanhar dos seguintes documentos:

**a** - cópia das medições que serviram para apuração de base de calculo;  
**b** - no caso da obra abranger o território de mais de um Município, cópia das medições globais, que envolvam toda a obra/

**c** - cópia das notas fiscais/faturas de serviços, das notas de débito das guias de recolhimento do ISS que serviram para apuração da base de calculo, as primeiras relativas as medições parciais, finais e complementares, aos reajustes e seus complementos, a correção monetária e seus complementos e a outras verbas recebidas ou creditadas;

**d** - cópia das notas fiscais relativas aos materiais deduzidos e/ou, a critério da Fazenda Municipal, de boletim de aplicação de materiais, quando o valor destes não foi arbitrado pela Administração.

## SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

**Artigo 107** – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado, mediante processo regular, nos seguintes casos:



**I** – quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;

**II** – quando houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Artigo 108** – Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, dentre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o numero de empregados e seus respectivos salários.

**Parágrafo Único** – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior a soma das seguintes parcelas:

**I** – valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

**II** – valor total dos salários pagos durante o mês;

**III** – valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes durante o mês;

**IV** – despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

**Artigo 109** – Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

**Parágrafo Único** – Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou, sendo ofertadas, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á a notificação para recolhimento do imposto e multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa.

## SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**Artigo 110** – Os contribuintes sujeitos a tributação proporcional, cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, poderão, a critério da Administração, ser enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

**I** – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e

**II** – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em numero correspondente aos dos meses compreendidos no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.

**Artigo 111** – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.



**§ 1º** - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para qualquer espécie de contestação.

**§ 2º** - O pagamento da primeira parcela será feito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da notificação do enquadramento e, das demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.

**Artigo 112** - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará através de "Declaração de Movimento Econômico" os valores efetivos da receita bruta do exercício findo e o montante do imposto devido correspondente as suas operações.

**§ 1º** - A diferença do imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:

**I** - se favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração de movimento econômico que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, independentemente de qualquer iniciativa fiscal; PR

**II** - se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros, mediante requerimento acompanhado da declaração de movimento econômico a ser apresentada no prazo estabelecido no inciso anterior. Rec Pu e

**§ 2º** - A Administração terá 30 (trinta) dias para despacho do requerimento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, ficando o contribuinte, neste período, sujeito a regime especial de fiscalização.

**§ 3º** - Suspensa à aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste artigo, restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte, na hipótese de cessão de atividade. E

**Artigo 113** - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

**I** - promover o enquadramento no regime de estimativa;

**II** - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais n=mesmo no curso do período considerado;

**III** - suspender a aplicação do regime de estimativa.

**Artigo 114** - As declarações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo Chefe do Serviço de Renda Diversas, com recursos ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - as reclamações e os recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados, respectivamente, da notificação do enquadramento e o da intimação e do despacho que julgar a reclamação.

## SEÇÃO V



## DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Artigo 115** – O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

**Artigo 116** – A escrituração fiscal deverá ser feita no Livro de Registro de prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

**Parágrafo Único** – No interesse da Administração poderão ser instituídos, por Decreto, tantos livros quantos forem julgados necessários para o bom andamento da ação fiscal.

**Artigo 117** – Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura. PRE  
Regist  
Publi  
e Pr  
C

**Parágrafo Único** – Os livros novos somente serão visados mediante exibição do livro encerrado.

**Artigo 118** – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do respectivo encerramento.

**Artigo 119** – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviço, com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do estabelecimento prestador e numero da inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Administração. E

**§ 1º** – Poderão ser instituídos tantos modelos de Notas Fiscais de Serviços quantos forem necessários no interesse da fiscalização.

**§ 2º** – A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de Nota Fiscal de Serviço com endereço do estabelecimento prestador e numero da inscrição municipal local, desde que sejam substituídas por Nota Fiscal ou Fatura emitida pela matriz, filial ou sucursal.

**Artigo 120** – A Administração poderá, a seu critério, dispensar a exigência de manutenção e de escrituração de livros fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

## SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

**Artigo 121** – O contribuinte não poderá iniciar o exercício de atividade sujeita ao imposto, sem previa inscrição de cada um de seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de Prestação de Serviços.



**§ 1º** - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários a perfeita identificação do contribuinte e dos serviços prestados.

**§ 2º** - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte fica obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pela Administração e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 122** – A inscrição será obrigatoriamente atualizada ou renovada, por iniciativa do contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrer mudança ou modificação societária, transferência de estabelecimento e demais alterações da sujeição passiva.

**Parágrafo Único** – No caso de mudança do endereço, a atualização de <sup>Registers</sup> que trata este artigo deverá ser feita antes de ocorrer a mudança.

**Artigo 123** – Os órgãos municipais competentes procederão, de ofício, a <sup>Public</sup> <sup>and Pre</sup> <sup>Cc</sup> inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.

**Artigo 124** – A inscrição será cancelada a requerimento do contribuinte no prazo de 10 (dez) dias contados da cessação da atividade profissional.

**§ 1º** - Escoado o prazo previsto neste artigo, a Administração, "ex-officio", procederá ao cancelamento da inscrição, aplicando as penalidades cabíveis.

**§ 2º** - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte que deixar de pagar o imposto em três exercícios consecutivos e não for localizado pelo Fisco Municipal.

**§ 3º** - O contribuinte sujeito ao regime de tributação fixa, desobriga-se ao recolhimento do imposto cujas prestações vencerem a partir do primeiro dia do trimestre civil imediatamente seguinte ao da cessação da atividade.

## SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

**Artigo 125** – São isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

**I** – casas de caridade, sociedades de socorro mutuo e demais instituições de fins assistenciais e humanitários;

**II** – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, na promoção de recitais, festivais, bailes, jogos e competições esportivas;

**III** – promoventes de concertos, recitais "shows", exposições, quermesses e espetáculos similares realizados para fins exclusivamente benéficos, a critério do Executivo;



**IV** – profissional não qualificado, que presta serviço no seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, sem empregados, sem publicidade e que trabalhe por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

**V** – músicos;

**VI** – artistas que não tenham generalizada fama e cobrem preços módicos por seus serviços, a critério do Executivo;

**VII** – sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregados e por conta própria;

**VIII** – engraxates ambulantes;

**IX** – vendedor ambulante de loteria;

**X** – estabelecimentos privados de ensino não gratuito, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número que corresponda a 5% (cinco por cento) das matrículas, em cada curso.

**XI** – professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

**XII** – microempresas, assim consideradas pela legislação municipal pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo de incentivos fiscais concedidos.

**Parágrafo Único** – As isenções heterônimas ou as concedidas por meio de tratados ou convênios interestaduais ou internacionais não mais vigorarão sobre o ISSQN de competência deste Município a partir da vigência desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO

**Artigo 126** – Compete a Administração Pública, pelos seus órgãos competentes, a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

**Artigo 127** – A fiscalização poderá ser exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção tributária.

**Artigo 128** – Para os efeitos da legislação tributária, é absoluto o direito da autoridade administrativa examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços e dos seus contratantes, limitado o exame aos pontos objeto da investigação, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas desse direito, ou da obrigação de referidas pessoas exibi-los.

**Artigo 129** – São obrigados a exibir ou fornecer a autoridade administrativa, se e quando solicitados, dentro do prazo que for cominado, os livros, documentos e informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades próprios ou de terceiros, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de informações a legislação tributária:

**I** – o contribuinte;



**II** – o responsável, assim entendido aquele que, sem revestir a condição de contribuinte, esteja vinculado ao fato gerador da obrigação tributária;

**III** – o responsável solidário, assim definido no artigo 91, desta Lei;

**IV** – a pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte ou responsável, tenha tido com estes qualquer relação de negócio ou sobre ele disponha de documentos ou informações relativamente a seus bens, negócios ou atividades;

**V** – as pessoas e entidades arroladas no artigo 197 do Código Tributário Nacional, com a ressalva do parágrafo único do referido dispositivo legal.

**Artigo 130** – A recusa ou a demora injustificada na exibição ou na apresentação dos livros, documentos e informações a que se refere o artigo anterior, constituirá infração grave por embaraço a fiscalização e, sem prejuízo da responsabilidade penal definida nos artigos 329 a 330 do Código Penal e de outras penalidades previstas na legislação tributária, sujeitará o infrator as penalidades previstas nesta Lei.

**Artigo 131** – A autoridade administrativa poderá requisitar a força pública estadual quando vítima de resistência, desobediência ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

**Artigo 132** – Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer informação, obtida em razão de ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo Único** – Exceta-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo 199 do Código Tributário Nacional e os de requisição da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

## SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 133** – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária municipal.

**Artigo 134** – Respondem pela infração a Lei Tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Parágrafo Único** – Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de infração lavrado ate a data da sucessão.

**Artigo 135** – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

**I** – multa;



**II** – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

**III** – sujeição a regime especial de fiscalização;

**IV** – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamentos totais ou parciais de tributos.

**Parágrafo Único** – Em hipótese alguma a aplicação de penalidade de qualquer natureza dispensa o pagamento de tributo e dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

**Artigo 136** – A sanção é excluída pela denuncia espontânea da 90 infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único** – Não será considerada espontânea qualquer denuncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização.

**Artigo 137** – Apurando-se no mesmo processo infração a mais de uma disposição da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.

**Artigo 138** – A reincidência específica punir-se-á com a aplicação da multa em dobro e tantas vezes quantas forem às hipóteses de reincidência.

**Parágrafo Único** – Considera-se reincidência específica a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

**Artigo 139** – Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

**I** – prestar declarações falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida a Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

**II** – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais com a intenção de exonerar-se, totais ou parcialmente, do pagamento de tributos devido a Fazenda Municipal;

**III** – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

**IV** – fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos a Fazenda Municipal;



**V** – recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação;

**VI** – negar ou deixar de fornecer, quando regulamente solicitados, documentos fiscais necessários a apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornece-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

## SEÇÃO X DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

**Artigo 140** – As infrações as normas relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** – Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais - multa de R\$ 100,00 (cem reais), aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos legais ou regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento, ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu inicio; *PRE Regi*

**II** – Infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após o seu inicio, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

**a** – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e a máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que não possuírem os livros, ou ainda que os possuam, não esteja devidamente escriturados e autenticados;

**b** – multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 30,00 (trinta reais) e máxima de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos legais ou regulamentares;

**III** – Infrações relativas aos documentos fiscais:

**a** – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máxima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com importância diversão do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em lei ou regulamento;

**b** – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observado a imposição mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizam desses documentos para produção de qualquer efeito fiscal;

**c** – multa equivalente até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no mês, aos que, sendo obrigados, não apresentarem junto com a guia de recolhimento o "Demonstrativo da Apuração Mensal do ISS de Contribuintes Sujeitos a Lançamento por Homologação" com os documentos que devem instruí-lo, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 25, desta Lei Complementar;



## IV – Outras Infrações:

**a** – multa equivalente até 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de falta de recolhimento do ISS e a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal ou procedimento fiscal tributário;

**b** – multa equivalente até 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa ou demora injustificada para a exibição ou apresentação de livros, documentos e informações regulamente solicitados pelo Fisco, necessários a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a apuração de fatos geradores e de infrações a legislação tributária.

**c** – multa de equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que vier a ser recolhido a menor por contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, se a infração vier a ser apurada mediante ação fiscal;

**d** – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;

**e** – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher, no prazo legal ou regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

**f** – multa equivalente até 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, em quaisquer outros casos de sonegação fiscal não previstos neste artigo.

## SEÇÃO XI DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

**Artigo 141** – Processo Fiscal, para os efeitos da legislação tributária, compreende o conjunto de atos e formalidade tendentes a uma decisão sobre:

**I** – auto de infração;

**II** – reclamação contra lançamento;

**III** – consulta;

**IV** – pedido de restituição.

### SUBSEÇÃO I DO PROCEDIMENTO

**Artigo 142** – O procedimento fiscal terá inicio com:

**I** – a lavratura de termo de inicio de fiscalização;

**II** – a lavratura de termo de verificação fiscal;

**III** – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**IV** – a notificação preliminar;

**V** – a lavratura de auto de infração;

**VI** – a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

**VII** – qualquer ato da administração que caracterize o inicio de apuração de crédito tributário.

**Parágrafo Único** – O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de notificação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.



## SUBSEÇÃO II DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

**Artigo 143** – A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrara, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignado a data de início, período de fiscalização, os livros e documentos examinados, e o que mais possa interessar.

**§ 1º** - O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação **PR** as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os espaços em branco.

**§ 2º** - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator **PR** dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

**§ 3º** - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de verificação fiscal, não implica em confissão, nem sua falta ou recusa agravará a pena.

**§ 4º** - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para concluir-a, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

## SUBSEÇÃO III DO TERMO DE APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**Artigo 144** - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração a legislação tributária.

**Parágrafo Único** – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

**Artigo 145** – A apreensão será objeto de lavratura de tempo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com a indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, e, se for o caso, os demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, a descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Artigo 146** – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Artigo 147** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.



**Artigo 148** – Lavrado o termo de apreensão, por esse mesmo documento, será sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**Artigo 149** – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

**§ 1º** – Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 2º** – Apurando-se na venda, importâncias superiores ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## SUBSEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 150** – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou de qualquer infração a legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator Notificação Preliminar, para que no prazo de 10 (dez) dias, ou outro, não superior a 30 (trinta) dias, que for cominado pelo agente fazendário, regularize a situação.

**§ 1º** – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

**§ 2º** – Lavar-se-á, imediatamente, Auto de Infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

**Artigo 151** – não caberá Notificação Preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

**I** – quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem previsão inscrição;

**II** – quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

**III** – quando for manifesto o animo de sonegar;

**IV** – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificação preliminar.

## SUBSEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Artigo 152** – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor; aplicar ao infrator as penas correspondentes e proceder-se, quando for o caso, no sentido de se obter o resarcimento do referido dano.



**Artigo 153** – O Auto de Infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

**I** – o local, a data e a hora da lavratura;

**II** – o nome e endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

**III** – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

**IV** – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

**V** – a referência a documentos que serviram de base para a lavratura do auto;

**VI** – a notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, com o cálculo dos acréscimos legais e penalidades;

**VII** – a assinatura do agente autuante e a indicação do seu cargo ou função;

**VIII** – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que não pode ou se recusou a assinar.

**§ 1º** – As incorreções ou omissões verificadas no Auto de Infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

**§ 2º** – Havendo reformulação ou alteração do Auto de Infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

**§ 3º** – A assinatura do autuado poderá ser apostila no auto, simplesmente ou sob protesto e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

**Artigo 154** – Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura, o valor das multas por infração será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Artigo 155** – Nenhum Auto de Infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

## SUBSEÇÃO VI DA DEFESA E DO RECURSO

**Artigo 156** – A defesa terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Artigo 157** – O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro de 20 (vinte) dias no caso de Auto de Infração, e de 15 (quinze) dias nos demais casos,



contados da notificação do lançamento ou da lavratura do auto, mediante defesa escrita com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Artigo 158** – A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças do Município e deverá conter:

**I** – a qualificação do interessado, o numero de inscrição do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber notificação;

**II** – a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

**III** – as provas do alegado e a indicação das diligencias que pretenda seja efetuadas, com os motivos que a justifiquem;

**IV** – o pedido, formulado de modo claro e preciso.

**Artigo 159** – Juntada a defesa ao processo, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica as razões da impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

**Artigo 160** – Recebido o processo com a réplica , o Secretário de Finanças determinará de oficio a realização das diligencias que entender necessárias, fixando prazo para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo Único** – Se na diligencia forem apurados fatos de que resultem crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto prazo para nova impugnação, devendo ser dada ciência do fato ao interessado.

**Artigo 161** – Completa a instrução do processo, este será encaminhado ao Secretário de Finanças que poderá, se julgar necessário, ouvir o Departamento Jurídico da Prefeitura sobre as questões em discussão, para, ao depois, proferir decisão sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período.

**Artigo 162** – A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

**Artigo 163** – A decisão conterá:

**I** – o relatório, que mencionar os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

**II** – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

**III** – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

**IV** – a quantia devida, discriminando os tributos exigíveis, os acréscimos legais e penalidades impostas, quando for o caso.

**Artigo 164** – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, total ou parcialmente, da decisão será intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor da condenação ou interpor recurso administrativo ao



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



Prefeito Municipal, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias para nova decisão, prorrogável por mais 30 (trinta).

**Artigo 165** – A decisão do recurso interposto exaure a instância administrativa e, se desfavorável ao contribuinte, este terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, para recolher o valor da condenação, sob pena de imediata inscrição do débito fiscal na dívida ativa.

**Artigo 2º** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

**Artigo 3º** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canitar, 17 de dezembro de 2.003.

  
**Aníbal Feliciano**  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



## ANEXO (Lei Complementar nº ...../2003)

### LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS E VALORES DO ISSQN A QUE SE REFERE À LEI COMPLEMENTAR N° .....

Item	Sub Item	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o valor do serviço	Valor fixo por ano (R\$)
1		<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
	1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	360,00
	1.02	Programação.	3%	360,00
	1.03	Processamento de dados e congêneres	3%	360,00
	1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3%	-----
	1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%	-----
	1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%	360,00
	1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	-----
2	1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	-----
		<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza</b>		
2	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	-----
3		<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres</b>		
	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%	-----
	3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	-----
	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%	-----
	3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	-----
4		<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres</b>		
	4.01	Medicina e biomedicina	3%	520,00
	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%	-----
	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%	-----
	4.04	Instrumentação cirúrgica	3%	-----
	4.05	Acupuntura	3%	520,00



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



4	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%	360,00
	4.07	Serviços farmacêuticos	3%	-----
	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%	520,00
	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%	-----
	4.10	Nutrição	3%	360,00
	4.11	Obstetrícia	3%	520,00
	4.12	Odontologia	3%	420,00
	4.13	Ortóptica	3%	520,00
	4.14	Próteses sob encomenda	3%	360,00
	4.15	Psicanálise	3%	520,00
	4.16	Psicologia	3%	420,00
	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%	-----
	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	360,00
	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%	-----
	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	-----
	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	-----
	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%	-----
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%	-----
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres</b>			
	5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%	520,00
	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%	-----
	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%	-----
	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%	360,00
	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%	-----
	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%	-----
	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%	-----
	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%	-----
	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%	-----
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b>			
	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2%	240,00
	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	2%	240,00
	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	2%	240,00



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	2%	240,00
	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	2%	-----
7	<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%	420,00	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	-----	PREI Registr Public e Prel Co
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%	-----	
7.04	Demolição	3%	-----	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%	-----	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%	-----	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres	3%	240,00	
7.08	Calafetação	3%	240,00	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%	-----	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%	-----	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%	240,00	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%	-----	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%	-----	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3%	-----	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%	-----	



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



7	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%	-----
	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%	-----
	7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%	-----
	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%	-----
	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%	-----
	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza</b>			
8	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%	360,00
	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%	360,00
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres</b>			
	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%	-----
	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%	-----
	9.03	Guias de turismo	3%	360,00
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres</b>			
	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%	-----
	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%	-----
	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%	-----
	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%	-----



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%	240,00
	10.06	Agenciamento marítimo	3%	-----
	10.07	Agenciamento de notícias	3%	-----
	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%	-----
	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%	-----
	10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%	-----
	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b>			
	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%	-----
	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3%	240,00
	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%	-----
	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%	-----
11	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres</b>			
	12.01	Espetáculos teatrais	3%	-----
	12.02	Exibições cinematográficas	3%	-----
	12.03	Espetáculos circenses	3%	-----
	12.04	Programas de auditório	3%	-----
	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%	-----
	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%	-----
	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-----
	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%	-----
	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%	-----
	12.10	Corridas e competições de animais	3%	-----
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%	-----
	12.12	Execução de música	3%	240,00
	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%	-----
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%	-----
12	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%	-----
	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%	-----

PRE  
Registr  
Public  
e Pre  
Co

2



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%	-----
<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>				
13	13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%	-----
	13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%	240,00
	13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%	-----
	13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	3%	-----
	<b>Serviços relativos a bens de terceiros</b>			
14	14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	-----
	14.02	Assistência técnica	3%	-----
	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%	-----
	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%	-----
	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	3%	-----
	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%	-----
	14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%	-----
	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%	-----
	14.09	Alfaiaaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%	240,00
	14.10	Tinturaria e lavanderia	3%	240,00
	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3%	240,00
	14.12	Funilaria e lanternagem	3%	240,00
	14.13	Carpintaria e serralheria	3%	240,00
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito</b>			
	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%	-----
	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%	-----



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral</i>	5%	-----
	15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres</i>	5%	-----
	15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais</i>	5%	-----
	15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia</i>	5%	-----
	15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo</i>	5%	-----
	15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins</i>	5%	-----
	15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)</i>	5%	-----
	15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral</i>	5%	-----
	15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados</i>	5%	-----
	15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários</i>	5%	-----



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio</i>	5%	-----
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres</i>	5%	-----
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento</i>	5%	-----
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral</i>	5%	-----
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão</i>	5%	-----
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário</i>	5%	-----
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal</b>		
16.01	<i>Serviços de transporte de natureza municipal</i>	3%	-----
	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>		
17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares</i>	3%	-----
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres</i>	3%	-----
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>	3%	-----
17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra</i>	3%	-----



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



<b>17</b>	17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço</i>	3%	-----
	17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários</i>	3%	-----
	17.07	<i>Franquia (franchising)</i>	3%	-----
	17.08	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas</i>	3%	360,00
	17.09	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres</i>	3%	-----
	17.10	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)</i>	3%	-----
	17.11	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros</i>	3%	360,00
	17.12	<i>Leilão e congêneres</i>	3%	360,00
	17.13	<i>Advocacia</i>	3%	420,00
	17.14	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica</i>	3%	-----
	17.15	<i>Auditória</i>	3%	360,00
	17.16	<i>Análise de Organização e Métodos</i>	3%	-----
	17.18	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza</i>	3%	360,00
	17.19	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares</i>	3%	420,00
<b>18</b>	17.20	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira</i>	3%	-----
	17.21	<i>Estatística</i>	3%	-----
<b>19</b>	17.22	<i>Cobrança em geral</i>	3%	-----
	17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	3%	-----
	17.24	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	3%	-----
<b>18</b> <i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>				
18.01	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	3%	-----	
<b>19</b> <i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres</i>				



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%	-----
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários</b>			
	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%	-----
	20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%	-----
	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%	-----
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais</b>			
	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%	-----
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia</b>			
	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%	-----
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres</b>			
	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%	-----
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres</b>			
	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%	-----



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



	<b>Serviços funerários</b>		
<b>25</b>	25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%	-----
	25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%	-----
	25.03 Planos ou convênio funerários	3%	-----
	25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%	-----
<b>26</b>	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres</b>		
	26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%	-----
<b>27</b>	<b>Serviços de assistência social</b>		
	27.01 Serviços de assistência social	3%	360,00
<b>28</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza</b>		
	28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%	360,00
<b>29</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>		
	29.01 Serviços de biblioteconomia	3%	360,00
<b>30</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química</b>		
	30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%	360,00
<b>31</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres</b>		
	31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%	360,00
<b>32</b>	<b>Serviços de desenhos técnicos</b>		
	32.01 Serviços de desenhos técnicos	3%	360,00
<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres</b>		
	33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%	360,00
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres</b>		
	34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%	360,00
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas</b>		
	35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%	360,00
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>		
	36.01 Serviços de meteorologia	3%	-----
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins</b>		
	37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%	360,00



# Prefeitura Municipal de Canitar

CNPJ 57.264.517/0001-05



<b>38</b>	<b>Serviços de museologia</b>			
	38.01 Serviços de museologia	3%	-----	
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação</b>			
	39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%	-----	
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</b>			
	40.01 Obras de arte sob encomenda	3%	-----	

Prefeitura Municipal de Canitar, 17 de dezembro de 2.003.

## PREFEITURA MUNICIPAL CANITAR - SP

Registrado nesta Secretaria sob nº  
004, fls. 05, Livro nº 03.

Publicado por afixação na Câmara  
e Prefeit. Municipal-Art. L.O.M.

Canitar, 17/12/2003.

*Aníbal Feliciano*  
Prefeito Municipal